

IMPACTO DA ANÁLISE PRÉVIA DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO NAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

2

CAMILLA SCHRAPPE RIBEIRO

Bacharel em Direito pela PUC-SP. Advogada.

ÁREA DO DIREITO: Financeiro e Econômico; Comercial/Empresarial

RESUMO: Sabe-se que com o advento da Lei 12.529, de 30.11.2011 ("Nova Lei Antitruste"), que substituiu a Lei 8.884 de 11.06.1994 ("Antiga Lei Antitruste"), uma das novidades de maior impacto consiste na análise prévia dos atos de concentração. Neste sentido, os atos de concentração somente terão validade depois de aprovados pela autoridade administrativa, visando aumentar a eficiência administrativa, reduzir o custo do administrado e tornar mais efetiva a defesa da concorrência. Destarte, o trabalho monográfico tratará, principalmente, sobre as operações societárias e os impactos gerados pela aprovação prévia dos atos de concentração, incluindo uma análise comparativa dos procedimentos adotados pela Antiga Lei Antitruste e os novos procedimentos trazidos pela Nova Lei Antitruste.

PALAVRAS-CHAVE: Operações – Aprovação – Prévia – Posterior – Ato de concentração – Concorrência.

ABSTRACT: It is known that Law No. 12529 of November 30, 2011 ("New Antitrust Law"), which replaced Law No. 8.884 of June 11, 1994 ("Prior Antitrust Law"), resulted mainly in a prior analysis of the corporate transactions. In this sense, the acts of concentration only will be valid upon the prior approval of the administrative authority, in order to increase the administrative efficiency, as well as to reduce the cost of the entity responsible for the transaction and to assure the antitrust defense. Therefore, this work will refer, mainly, to the corporate transactions and the consequences resulting from the prior approval of the acts of concentration, including a comparative analysis of the procedures adopted by the Prior Antitrust Law and the new procedures adopted by the New Antitrust Law.

KEYWORDS: Transaction – Approval – Prior – Posterior – Concentration act – Antitrust.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Aprovação das operações societárias: 2.1 Breve histórico sobre o direito antitruste; 2.2 Atuação do Cade; 2.3 Aprovação posterior pelo Cade: 2.3.1 Estrutura do Cade; 2.3.2 Aprovação dos atos de concentração; 2.3.3 Procedimento para submissão

dos atos de concentração ao Cade; 2.4 Análise prévia do Cade: 2.4.1 Estrutura do Cade; 2.4.2 Aprovação dos atos de concentração; 2.4.3 Procedimento para submissão dos atos de concentração ao Cade – 3. O impacto da Nova Lei Antitruste – 4. Considerações finais – 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, para compreender melhor o cenário concorrencial, cabe ressaltar a importância das operações societárias, tais como a fusão, incorporação, cisão, transformação e aquisição do controle acionário. Para que tais operações sejam realizadas, é necessário que determinados procedimentos sejam seguidos. Dentre os procedimentos necessários à consumação de uma operação societária, destacam-se a realização de uma *due diligence*, a elaboração dos atos societários, contratos e acordos relacionados, bem como a aprovação da operação pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”), e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”).

O presente trabalho terá como foco a aprovação das operações societárias pelo Cade, tendo em vista as alterações trazidas pela Nova Lei Antitruste. Anteriormente, pela Antiga Lei Antitruste, a referida aprovação ocorria após a consumação da operação. Porém, com o advento Nova Lei Antitruste, a análise das operações societárias passou a ser realizada anteriormente a sua concretização.

Tendo em vista a mudança acima descrita, as operações societárias deverão ser submetidas à apreciação do Cade antes do fechamento do negócio, tornando mais fácil a imposição de medidas restritivas pelas autoridades, uma vez que o negócio somente poderá ser consumado com a aprovação do Cade.

Esses, portanto, serão os principais tópicos a serem abordados, além de outros assuntos correntes na mídia e recentes decisões que irão possibilitar um maior entendimento acerca do núcleo temático.

2. APROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

2.1 Breve histórico sobre o direito antitruste

A história do direito antitruste no Brasil pode ser dividida em quatro momentos históricos.

No primeiro momento, que teve início na era Vargas, não havia um sistema de defesa da concorrência propriamente dito, mas sim a ideia central de proteção à economia popular. Tal momento se caracterizou pela intervenção do Estado no domínio econômico, apenas regulando genericamente as condutas

anticompetitivas, de modo a tipificar crimes e contravenções penais contra a economia popular.

Com o advento da Lei 4.137 de 10.09.1962, iniciou-se o segundo momento, que foi marcado pelo início à estruturação de um efetivo sistema de defesa da concorrência no Brasil. Nesse período, ainda havia a intervenção do Estado na economia, mas passou a se construir uma base industrial e uma maior estabilidade dos preços.

Em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988, o intervencionismo do Estado foi aos poucos desaparecendo e foi estabelecida uma economia mais livre e competitiva, caracterizando, portanto, o terceiro momento histórico.

A partir do terceiro momento, o direito antitruste passou a se desenvolver com maior liberdade e, finalmente, em 11.06.1994, foi promulgada a Antiga Lei Antitruste, a qual definitivamente estruturou o sistema de defesa da concorrência no Brasil, transformando o Cade em autarquia federal, conferindo, portanto, poderes suficientes para combater abusos de poder econômico e a efetiva proteção do consumidor.

Neste contexto, as empresas brasileiras passaram a ter maior liberdade para conduzir seus negócios, vez que a intervenção direta do Estado não era mais utilizada como mecanismo para regular o direito antitruste. Tais instrumentos de intervenção direta foram substituídos pela introdução do controle dos atos de concentração.

Diante disto, resta evidente que a Antiga Lei Antitruste teve um papel demasiadamente relevante no direito antitruste, vez que revolucionou a defesa da concorrência no país. Porém, tendo em vista que o direito deve caminhar de acordo com as necessidades da sociedade, acompanhando suas transformações históricas, verificou-se a necessidade de reformar e modernizar a Antiga Lei Antitruste, o que foi realizado a partir da promulgação da Nova Lei Antitruste. As principais alterações trazidas pela Nova Lei Antitruste foram a modernização dos mecanismos e estruturas preexistentes, com a intenção de tornar os órgãos e a regulação antitruste em geral mais eficazes e eficientes.¹

2.2 Atuação do Cade

O Cade é entidade autárquica com jurisdição em todo o território nacional, que está vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Fede-

1. BARRIONUEVO, Arthur. *A Lei 12.529/11 e o controle de concentrações sob a ótica da análise econômica. A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 25-26.

ral, e competências previstas atualmente pela Nova Lei Antitruste, que veio substituir a Antiga Lei Antitruste.²

A atuação do Cade consiste na repressão administrativa às infrações de ordem econômica, consistindo em uma das formas de controle das operações de fusão, cisão, incorporação e aquisição de sociedades.

Portanto, o Cade deve empenhar esforços na preservação do princípio da livre concorrência, que consiste na ideia de que a concorrência não pode ser restringida ou subvertida por agentes econômicos com poder de mercado. Nesse sentido, é dever do Estado zelar para que as organizações com poder de mercado não abusem deste poder de forma a prejudicar a livre concorrência.

Assim dispõe o art. 170 da CF/1988, que traz um dos fundamentos basilares e determina a repressão ao abuso do poder econômico.³

O fundamento básico para a intervenção do Estado e criação do direito concorrencial é que se os mercados fossem perfeitamente competitivos (total eficiência econômica), não haveria necessidade de antitruste e regulação.

Para o cumprimento destas regras constitucionais, é necessária a existência de uma estrutura institucional capaz de fiscalizar a ordem econômica e impedir as práticas anticoncorrenciais ou abusivas e para isso existe atualmente a Nova Lei Antitruste.⁴

Com o objetivo de assegurar a regulação da concorrência, tanto a Antiga Lei Antitruste, quanto a Nova Lei Antitruste, que substituiu a primeira, adotaram os seguintes mecanismos de defesa da concorrência: (a) controle preventivo: consiste no controle dos atos de concentração bem como dos acordos e contratos. O objetivo do controle preventivo é controlar a concentração de poder econômico nos mercados, para evitar a existência de condições favoráveis ao exercício abusivo de posição dominante; e (b) controle repressivo: consiste na repressão ao abuso de poder econômico por meio de procedimentos administrativos, averiguações preliminares e processos administrativos; e (c) controle educativo: O papel pedagógico do Cade corresponde à difusão da cultura da livre concorrência.

Iremos adentrar em uma análise mais profunda do controle preventivo, que nos interessa neste estudo. O papel preventivo do Cade corresponde basicamente à análise das alterações estruturais do mercado, apresentadas sob a forma dos atos de concentração ou qualquer outra forma que possa afetar negativamente

2. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Disponível em: [http://www.cade.gov.br]. Acesso em: 01.10.2012.

3. Idem.

4. Idem.

a concorrência, ou seja, à análise das fusões, incorporações, associações entre sociedades, dentre outras. Importa salientar que nem todas as operações societárias devem ser submetidas ao Cade, mas somente aquelas que constituam atos de concentração passíveis de notificação de acordo com os critérios vigente, que atualmente correspondem àqueles dispostos na Nova Lei Antitruste.

Neste contexto, em se tratando de operações societárias passíveis de notificação, o Cade deve trabalhar para definir o mercado relevante em questão e decidir pela aprovação ou reprovação da operação societária.

Cabe esclarecer que o mercado relevante é um “ser vivo”, ou seja, não consiste em algo imutável e sua definição varia no tempo, no espaço, dependendo inclusive dos hábitos dos consumidores e do avanço tecnológico. Neste contexto, para viabilizar a definição do mercado relevante, são analisados os limites a ele impostos, quais sejam: (a) concorrentes diretos; (b) concorrentes substitutos; e (c) potenciais entrantes. Em regra, as estatísticas se baseiam no limite imposto pelos concorrentes diretos, porém, caso seja necessário, serão analisados também os outros limites.

O controle repressivo, por sua vez, consiste nos mecanismos adotados pelo Cade para reprimir o abuso de poder econômico. Vale a ressalva de que somente será configurada a infração à ordem econômica se houver exercício do poder econômico dominante, isto é, a dominação de determinado mercado relevante, demonstrando que existe a capacidade de impactar o mercado relevante. Isso significa que é necessário que seja identificada a prática das condutas elencadas no art. 36, § 3.º, da Nova Lei Antitruste (art. 21 da Antiga Lei Antitruste). Porém, tendo em vista que o rol do art. 36, § 3.º, da Nova Lei Antitruste (art. 21 da Antiga Lei Antitruste) é exemplificativo, a prática de tais condutas não é suficiente para que reste comprovada a infração, devendo necessariamente tal conduta estar enquadrada em alguma das hipóteses do art. 36, I a IV, da Nova Lei Antitruste⁵ (art. 20, I a IV, da Antiga Lei Antitruste).⁶

5. “Art. 36 da Lei 12.529/2012: “Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III – aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV – exercer de forma abusiva posição dominante.”

6. PRADO, Luiz Carlos Delorme. *Infrações da Ordem Econômica e legislação de defesa da concorrência no Brasil: uma perspectiva histórica*. In: FARINA, L. (org.). *A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 112-113.

No que se refere à função educativa do Cade, é possível afirmar que a difusão da cultura da livre concorrência é importante para implementar de modo concreto as regras de direito concorrencial, com o intuito de evitar a futuros prejuízos ao mercado.

2.3 *Aprovação posterior pelo Cade*

2.3.1 *Estrutura do Cade*

Primeiramente, é importante ressaltar que, nos termos da Antiga Lei Antitruste, os processos passavam pela Secretaria de Acompanhamento Econômico ("Seae") do Ministério da Fazenda, pela Secretaria de Direito Econômico ("SDE") do Ministério da Justiça, e, por último, pelo próprio Cade, que tinha o poder decisório.⁷

2.3.2 *Aprovação dos atos de concentração*

Segundo definição da Nova Lei Antitruste, realiza-se um ato de concentração que deve ser supervisionado pelo controle preventivo quando, sob qualquer forma manifestados, possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços.⁸

Os atos de concentração podem ser verticais, que são aqueles em que os participantes não concorrem entre si, mas tem uma relação fornecedor-produtor-cliente em uma mesma cadeia produtiva; ou horizontais, que são aqueles em que os participantes concorrem no mercado.⁹ Vale ressaltar que, a infração será configurada independentemente de culpa e do efetivo alcance de seus efeitos, bastando que os atos manifestados possam gerar tais efeitos.

Neste sentido, e nos termos da Antiga Lei Antitruste, os critérios para apresentação de um ato de concentração ao Cade eram os seguintes: (a) Par-

7. *Idem*, p. 115.

8. Art. 54 da Lei 8.884/1994: "Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade:

§ 4.º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à SPE."

9. OLIVEIRA, Gersner. *Direito e economia da concorrência*. São Paulo: Renovar, 2004. p. 77.

ticipação no mercado relevante igual ou superior a 20% (vinte por cento);¹⁰ ou (b) Pelo menos um dos grupos com faturamento bruto anual igual ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no último exercício (no Brasil).

Ainda segundo a Antiga Lei Antitruste, o controle dos atos de concentração deveria ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a assinatura do primeiro documento vinculativo entre as partes, sendo, portanto, uma análise posterior. Neste sentido, resta claro que as partes podiam consumir a operação antes da aprovação pelo Cade.

Diante disto, vale a ressalva de que comente serão submetidas à análise posterior do Cade aquelas operações societárias que possam ser classificadas como ato de concentração passível de notificação, de acordo com os critérios impostos pela Antiga Lei Antitruste.

2.3.3 *Procedimento para submissão dos atos de concentração ao Cade*

De acordo com a Antiga Lei Antitruste, o início ao processo administrativo se dava com a submissão ao Cade do pedido de aprovação da operação, que deveria ser precedido do pagamento da taxa processual no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e do preenchimento pelas partes do formulário do Cade descrito na Res. Cade 2/2012.

O Formulário Cade tinha que ser preenchido com as seguintes informações: (a) Informações sobre as atividades das partes envolvidas na operação; (b) Descrição do ato ou contrato notificado; (c) Documentação relativa à operação; (d) Mercados relevantes envolvidos (produto/geográfico); e (e) Características gerais de tais mercados (barreiras à entrada de novos concorrentes, tendências do setor etc.).

Feito isto, a Seae tinha o prazo de 30 dias para realizar a análise econômica da operação, sendo que tal análise abrangia três esferas: (a) a promoção e defesa da concorrência; (b) a regulação econômica; e (c) o acompanhamento de mercados. E em ato subsequente, a SDE deveria dar continuidade ao processo por meio da realização da revisão legal no prazo de 30 dias, o que incluía a formulação, implementação e supervisão das políticas de proteção e defesa da ordem econômica, no âmbito da livre concorrência e da defesa dos direitos do

10. DEL CHIARO, JOSÉ; PEREIRA JR., Ademir Antonio. *O desenvolvimento da defesa da concorrência: do controle posterior ao controle prévio de atos de concentração*. In: FARINA, L. (org.). *A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 73.

consumidor.¹¹ Após receber os pareceres não vinculativos das duas secretarias (Seae e SDE), o Cade tinha a tarefa de julgar os processos no prazo de 60 dias, sob pena de aprovação automática da operação.

O Cade podia proferir uma das seguintes decisões: (a) Aprovação integral: a operação era aprovada na forma em que foi proposta; (b) Aprovação parcial: desconstituição parcial do ato realizado, bem como a imposição de condições para a aprovação; e (c) Reprovação: desconstituição total do ato realizado.

2.4 *Análise prévia do Cade*

2.4.1 *Estrutura do Cade*

Com o advento da Nova Lei Antitruste, a estrutura do Cade passou por uma reforma, por meio da qual a Secretaria de Acompanhamento Econômico (“Seae”) do Ministério da Fazenda passou a ser responsável pela análise das condições da concorrência nos setores específicos e propor medidas para corrigir eventuais distorções,¹² enquanto Secretaria de Direito Econômico (“SDE”) do Ministério da Justiça foi incorporada pelo Cade e funcionará como uma secretaria submetida ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica.

Assim, o Cade passou a ser constituído pelos seguintes órgãos: (a) Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; (b) Superintendência Geral; e (c) Departamento de Estudos Econômicos.¹³ O Tribunal Administrativo de Defesa Econômica é composto por um presidente e seis conselheiros, com mandato de quatro anos, não renováveis, e tem como principais atribuições a tomada da decisão final em relação à aprovação dos atos de concentração e casos de conduta, a celebração de acordos, e a adoção de medidas preventivas para evitar infrações à ordem econômica.¹⁴ A Superintendência Geral, por sua vez, tem

11. Art. 54, § 6.º, da Lei 8.884/1994: “Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de trinta dias”.

12. ARAÚJO JR., José Tavares de. O papel da Seae no novo sistema de defesa da concorrência. In: FARINA, L. (org.). *A nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 90.

13. Art. 5.º da Lei 12.529/2011: “O Cade é constituído pelos seguintes órgãos:
I – Tribunal Administrativo de Defesa Econômica;
II – Superintendência-Geral; e
III – Departamento de Estudos Econômicos”.

14. ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. *Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Método, 2012. p. 35-42.

suas competências definidas nos 18 incisos do art. 13 da Nova Lei Antitruste, dentre as quais se destacam as seguintes atribuições: (a) negociação de acordos de leniência; (b) investigação de condutas anticompetitivas; (c) proposição de acordos e medidas preventivas; e (d) análise de atos de concentração, podendo aprovar (com ou sem restrições) ou reprovar a operação.¹⁵ Por fim, o Departamento de Estudos Econômicos tem como principais atribuições a elaboração de estudos de mercado e pareceres.¹⁶

2.4.2 Aprovação dos atos de concentração

Segundo definição da Nova Lei Antitruste, realiza-se um ato de concentração quando: (a) duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem; (b) uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários convertíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas; (c) uma ou mais empresas incorporam outras empresas; ou (d) duas ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture*. O Cade regulamentará – via Resolução – atos com o propósito específico de participação em leilões, licitações e operações de aquisição de ações por meio de oferta pública.¹⁷

Porém, de acordo com a definição da Nova Lei, não serão considerados atos de concentração aqueles destinados às licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta e aos contratos delas decorrentes.¹⁸

No que se refere aos valores mínimos de faturamento para fins de notificação, a Portaria Interministerial 994/2012 estabeleceu que uma parte da operação deve ter registrado faturamento bruto no Brasil de pelo menos R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões) no último ano fiscal, enquanto a outra deverá ter faturamento mínimo de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões) no mesmo período.

15. Idem, p. 49-56.

16. Idem, p. 69-71.

17. CUEVA, Ricardo Villas Boas. O conceito de ato de concentração na nova Lei da Concorrência. In: FARINA, L. (org.). *A nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. p. 174.

18. Art. 90, parágrafo único, da Lei 12.529/2011: “Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do disposto no art. 88 desta Lei, os descritos no inciso IV do caput, quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes”.

Diante do acima exposto, verifica-se que o controle dos atos de concentração passou a ser prévio, isto é, a submissão ao Cade deve ser realizada antes do fechamento da operação societária, sob pena de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e nulidade do negócio e processo administrativo.¹⁹

Neste sentido, a Nova Lei Antitruste estabeleceu um prazo máximo para a análise do Cade, pois, por mais que seja admitida a prorrogação deste prazo, tal determinação permite a elevação do sentimento de previsibilidade pelo agente econômico. O controle dos atos de concentração deve ser realizado em, no máximo, 240 dias, contados da data em que a notificação for aceita pelo Cade. É admitida a prorrogação do prazo, exclusivamente, por 60 dias, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou por 90 dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, contados do pedido de aprovação do ato de concentração. Assim, entende-se que o Cade tem o prazo máximo de 330 dias para decidir sobre o ato de concentração. De acordo com os termos da Res. Cade 1/2012, caso o Cade não decida dentro desses prazos legais, a operação será considerada aprovada tacitamente e as partes poderão implementá-la.

Neste contexto, vale frisar que somente serão submetidas à análise prévia do Cade aquelas operações societárias que possam ser classificadas como ato de concentração passíveis de notificação, de acordo com os critérios impostos pela Portaria Interministerial 994/2012.

2.4.3 Procedimento para a submissão dos atos de concentração ao Cade

O início do processo administrativo se dá com a submissão ao Cade do pedido de aprovação da operação, que deve ser precedido do pagamento da taxa processual no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e do preenchimento pelas partes do formulário do Cade descrito na Res. Cade 2/2012.

O referido pedido deverá ser analisado pela Superintendência Geral, de modo a verificar se o pedido de aprovação está ou não completo. Em caso negativo, a Superintendência Geral deverá oficiar o requerente para que apresen-

19. Art. 88, § 3.º, da Lei 12.529/2011: "Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei".

te uma emenda ao pedido de aprovação. Na hipótese de o pedido de aprovação continuar incompleto, o referido pedido será rejeitado e arquivado, tornando necessário que o requerente realize um novo pedido de aprovação, além de ter que efetuar o pagamento da taxa processual novamente.²⁰

Porém, caso o pedido seja recebido na primeira análise ou após a realização de uma emenda, será realizada a publicação do edital, nos termos do art. 53, § 2.º, da Nova Lei Antitruste.²¹

A publicação do edital poderá ou não precisar de instrução complementar. Caso haja a necessidade de instrução complementar, a Superintendência Geral determinará as diligências a serem produzidas.²²

Diante da apresentação da instrução complementar, a Superintendência Geral deverá apresentar manifestação sobre a instrução, podendo aceitar a instru-

20. Art. 53 da Lei 12.529/2011: "O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 desta Lei deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

§ 1.º Ao verificar que a petição não preenche os requisitos exigidos no caput deste artigo ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a Superintendência-Geral determinará, uma única vez, que os requerentes a emendem, sob pena de arquivamento".

"Art. 53. O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 desta Lei deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

§ 2.º Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos."

21. Art. 53 da Lei 12.529/2011: "O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 desta Lei deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva. (...)

§ 2.º Após o protocolo da apresentação do ato de concentração, ou de sua emenda, a Superintendência-Geral fará publicar edital, indicando o nome dos requerentes, a natureza da operação e os setores econômicos envolvidos".

22. Art. 54 da Lei 12.529/2011: "Após cumpridas as providências indicadas no art. 53, a Superintendência-Geral: (...)

II – determinará a realização da instrução complementar, especificando as diligências a serem produzidas".

ção, se julgar que está completa, ou determinar nova instrução, se julgar que existem documentos ou informações pendentes.²³

Em se tratando de uma operação complexa, a Superintendência Geral poderá requerer que seja realizada nova instrução, caso entenda que os documentos disponibilizados até esta etapa não são suficientes para que profira sua decisão quanto à aprovação do pedido de submissão ao Cade.

Feito isso, a Superintendência Geral deverá analisar as instruções complementares e proferir sua decisão, que poderá consistir ou na aprovação do pedido de submissão ou no oferecimento de impugnação perante o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado.²⁴

Na hipótese de oferecimento de impugnação perante o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, o requerente poderá se opor à impugnação no prazo de 30 dias.

De outro modo, caso não sejam necessárias quaisquer instruções complementares depois de publicado o edital, a Superintendência Geral deverá proferir decisão terminativa a respeito do pedido de aprovação.²⁵

Neste caso, proferida a decisão terminativa pela Superintendência Geral, abre-se o prazo de 15 dias para que terceiros interessados ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora, ingressem com recurso contra tal decisão terminativa perante o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. Ainda nesta fase, é possível também que o Tribunal Administra-

23. Art. 55 da Lei 12.529/2011: "Concluída a instrução complementar determinada na forma do inciso II do caput do art. 54 desta Lei, a Superintendência-Geral deverá manifestar-se sobre seu satisfatório cumprimento, recebendo-a como adequada ao exame de mérito ou determinando que seja refeita, por estar incompleta".

24. Art. 57 da Lei 12.529/2011: "Concluídas as instruções complementares de que tratam o inciso II do art. 54 e o art. 56 desta Lei, a Superintendência-Geral:

I – proferirá decisão aprovando o ato sem restrições;

II – oferecerá impugnação perante o Tribunal, caso entenda que o ato deva ser rejeitado, aprovado com restrições ou que não existam elementos conclusivos quanto aos seus efeitos no mercado".

25. Art. 54 da Lei 12.529/2011: "Após cumpridas as providências indicadas no art. 53, a Superintendência-Geral:

I – conhecerá diretamente do pedido, proferindo decisão terminativa, quando o processo dispensar novas diligências ou nos casos de menor potencial ofensivo à concorrência, assim definidos em resolução do Cade;"

tivo de Defesa Econômica, por meio de um de seus conselheiros ou de seu presidente, avoque o processo para julgamento.²⁶

Diante da apresentação de eventual recurso contra a decisão terminativa proferida pela Superintendência Geral, o requerente pode se manifestar sobre o recurso no prazo de cinco dias úteis, contado do conhecimento do recurso.²⁷

Diante disto, resta claro que, após a publicação do edital, dois cenários podem surgir – a necessidade de requisição de instrução complementar, ou a proferimento de decisão terminativa. Após a ocorrência de uma das alternativas acima descritas, o processo administrativo será distribuído ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, que poderá proferir, por meio de seu Conselheiro Relator, uma das seguintes decisões previstas no art. 59 da Nova Lei Antitruste: (a) determinar a inclusão do processo em pauta para julgamento, caso entenda que se encontre suficientemente instruído; (b) determinar a realização de instrução complementar, se necessário, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas; ou (c) autorizar, conforme o caso, precária e liminarmente, a realização do ato de concentração econômica, impondo as condições que visem à preservação da reversibilidade da operação, quando assim recomendarem as condições do caso concreto.

Caso a decisão proferida pelo Conselheiro Relator seja a determinação da inclusão do processo em pauta para julgamento, deverá ser realizado o julgamento nos termos do art. 61 da Nova Lei Antitruste.²⁸

26. Art. 65 da Lei 12.529/2011: “No prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração, na forma do inciso I do caput do art. 54 e do inciso I do caput do art. 57 desta Lei: I – caberá recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora;

II – o Tribunal poderá, mediante provocação de um de seus Conselheiros e em decisão fundamentada, avocar o processo para julgamento ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação”.

27. Art. 65 da Lei 12.529/2011: “No prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da publicação da decisão da Superintendência-Geral que aprovar o ato de concentração, na forma do inciso I do caput do art. 54 e do inciso I do caput do art. 57 desta Lei: (...) § 2.º As requerentes poderão manifestar-se acerca do recurso interposto, em até 5 (cinco) dias úteis do conhecimento do recurso no Tribunal ou da data do recebimento do relatório com a conclusão da instrução complementar elaborada pela Superintendência-Geral, o que ocorrer por último”.

28. Art. 61 da Lei 12.529/2011: “No julgamento do pedido de aprovação do ato de concentração econômica, o Tribunal poderá aprová-lo integralmente, rejeitá-lo ou apro-

Passado o julgamento, o Conselheiro Relator que poderá tomar uma das seguintes decisões: (a) aprovar a operação sem restrições; (b) aprovar a operação com restrições; ou (c) reprová-la.

Importa mencionar que durante um período de até um ano após a consumação da operação, o Cade poderá requerer que terceiros interessados notifiquem o ato de concentração, mesmo que não tenham atingido o critério para notificações obrigatórias.

3. O IMPACTO DA NOVA LEI ANTITRUSTE

Num primeiro momento, quando a Nova Lei Antitruste estava na iminência de ser aprovada, a primeira reação dos agentes econômicos foi a antecipação do fechamento das operações societárias antes que a Nova Lei Antitruste entrasse em vigor. Isso porque o novo cenário gerou insegurança quanto ao futuro das operações em andamento.

O advento da Nova Lei Antitruste revela um importante passo evolutivo na história do direito concorrencial no Brasil, tendo como objetivo primordial a sofisticação da regulação das operações societárias e a consequente celeridade no julgamento.

A Nova Lei Antitruste trouxe diversas alterações para o sistema de defesa da concorrência no Brasil, destacando-se a reforma da estrutura do Cade, a revisão das multas a serem impostas às empresas infratoras, a substituição do critério subjetivo de submissão das operações societárias, a definição de um prazo máximo de 240 dias para o controle dos atos de concentração, e a introdução do controle prévio dos atos de concentração pelo Cade.

vá-lo parcialmente, caso em que determinará as restrições que deverão ser observadas como condição para a validade e eficácia do ato.

§ 1.º O Tribunal determinará as restrições cabíveis no sentido de mitigar os eventuais efeitos nocivos do ato de concentração sobre os mercados relevantes afetados.

§ 2.º As restrições mencionadas no § 1º deste artigo incluem:

I – a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;

II – a cisão de sociedade;

III – a alienação de controle societário;

IV – a separação contábil ou jurídica de atividades;

V – o licenciamento compulsório de direitos de propriedade intelectual; e

VI – qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

§ 3.º Julgado o processo no mérito, o ato não poderá ser novamente apresentado nem revisto no âmbito do Poder Executivo”.

Não há dúvidas que a mudança que trouxe maior impacto para o mercado foi a alteração dos critérios de notificação dos atos de concentração, pois as empresas terão que se adequar aos novos procedimentos, o que trará consequências não só nos procedimentos formais de submissão da operação ao Cade, mas também na realidade do mercado, já que poderá influenciar na tomada de decisões por investidores e empresários no que diz respeito à possibilidade de ingressar ou não com investimentos no país.

Ao introduzir a análise prévia dos atos de concentração, além de garantir a eficiência da regulação antitruste, também contribuiu para o alinhamento do nosso mecanismo antitruste com aquele adotado pela maioria dos países no mundo, com exceção apenas do Egito e do Paquistão. Á título ilustrativo, vale frisar que os Estados Unidos,²⁹ a União Europeia³⁰ e a China³¹ adotam o mecanismo de controle prévio dos atos de concentração.

Assim, as novas regras trazidas pela Nova Lei Antitruste, apesar de serem mais complexas, pretendem sofisticar o procedimento de análise, mas sem atrasar ou reprovar injustificadamente as operações.

Nesse sentido, para assegurar que a Nova Lei Antitruste possa ser inserida na realidade brasileira sem causar quaisquer efeitos nocivos ao mercado, foram criados mecanismos que almejam a celeridade e a eficiência das novas regras.

Dentre os mecanismos supramencionados, a Nova Lei Antitruste tratou de alterar o critério subjetivo disposto na Antiga Lei Antitruste, determinando que apenas as transações com maior potencial ofensivo à livre concorrência serão alvo de análise pelo Cade, visando diminuir o número de operações a serem submetidas ao Cade, permitindo que o órgão tenha maior liberdade para analisar casos mais complexos.

Além disto, ao determinar um prazo máximo de 240 dias para a análise dos atos de concentração pelo Cade, a Nova Lei Antitruste contribuiu para o sen-

29. FEDERAL TRADE COMMISSION, (FTC). *Hart-Scott-Rodino Premerger Notification Program*. Estados Unidos da América, 2009. Disponível em: [<http://www.ftc.gov/bc/hsr/introguides/guide1.pdf>]. Acesso em: 25.09.2012.

30. EUROPEAN COMMISSION (EC). *EU competition law rules applicable to merger control: situation as at 1 April 2010*. União Europeia: 2010. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/mergers/legislation/merger_compilation.pdf]. p. 3.

31. CHANCE, Clifford. *A practical guide to chines merger control*. Estados Unidos da América, 2012. Disponível em: [www.cliffordchance.com/publicationviews/publications/2012/04/a_practical_guidet_ochinesemergercontrol.html]. Acesso em: 28.09.2012. p. 5.

timento de previsibilidade³² das empresas brasileiras, conferindo maior segurança jurídica aos processos de submissão de operações societárias. A determinação de um prazo máximo demonstra um alinhamento do nosso mecanismo com o de outros países, assim como os Estados Unidos³³ e a União Europeia.³⁴

A referida medida trazida pela Nova Lei Antitruste pretende conferir as decisões mais qualidade técnica, além de evitar o desgaste do risco de desconstituição de operações empresariais, assim como ocorreu nos casos da Nestlé³⁵ – Garoto (Ato de Concentração n. 08012.001697/2002-89)³⁶ e da Sadia-Perdigão (Ato de Concentração n. 08012.004423/2009-18)³⁷ abaixo mencionados.

32. ANDRADE, Maria Cecília. Atos de concentração – Análise prévia. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 66.

33. Federal Trade Commission (FTC). Op. cit., p. 9.

34. EUROPEAN COMMISSION (EC). Op. cit., p. 3.

35. ANDRADE, Maria Cecília. Op. cit., p. 76-77.

36. “Ato de concentração n. 08012.001697/2002-89 (*)

Requerentes: Nestlé Brasil Ltda. e Chocolates Garoto S.A.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tércio Sampaio

Ferraz Júnior, Eduardo Caio da Silva, Fábio Nusdeo, Maria da Graça Britto Garcia e outros.

Relator: Conselheiro Thompson Almeida Andrade.

Ementa: Ato de concentração. Aquisição da totalidade do capital social da chocolates Garoto S.A. pela Nestlé Brasil Ltda. Hipótese prevista no art. 54, § 3.º, da Lei 8.884/1994. Concentração horizontal. Apresentação tempestiva. Acordo de preservação de reversibilidade de operação – Apro. Denúncias de descumprimento do Apro. Ausência de comprovação de descumprimento do Apro. Aprovação dos relatórios definidos no Apro pela CAD/Cade. Produtos relevantes: balas e confeitos sem chocolate, achocolatados, cobertura de chocolate e chocolates sob todas as formas. Dimensão geográfica dos mercados relevantes: território nacional. Grau de concentração resultante: mercado de balas e confeitos sem chocolates: 2,7%; mercado de achocolatados: 61,2%; cobertura de chocolate: 88,5%; e chocolates sob todas as formas: 58,4%. Reduzidos danos à concorrência nos mercados de balas e confeitos e de achocolatados. Eliminação de um dos três grandes players dos mercados de coberturas de chocolates e chocolates ob todas as formas. Estudos quantitativos e simulações mostram que operação reduz rivalidade no mercado de chocolates sob todas as formas. Adequação do modelo price standard às condições definidas no § 1.º do art. 54 da Lei 8.884/1994. Eficiências (reduções reais de custo) em torno de 12% dos custos variáveis de produção e de necessárias para compensar dano e impedir aumentos de preço. Eficiências insuficientes para compensar dano à concorrência e garantir a não redução do bem estar do consumidor. Não aprovação da operação. solução estrutural. Desconstituição do ato.”

37. “Ato de concentração n. 08012.004423/2009-18

Requerentes: Perdigão S.A. e Sadia S.A.

Ante o exposto acima e com base nos dados recentes disponibilizados pela *Mergermarket*³⁸ em 13 de agosto de 2012, que demonstrou que o Cade aprovou 10 das 16 operações submetidas para sua análise desde a aprovação da Nova Lei Antitruste, restou comprovado que a Nova Lei Antitruste tem condições de se adaptar à realidade brasileira de modo eficiente e positivo ao mercado.

Por outro lado, a Nova Lei Antitruste trouxe também aspectos negativos, dentre eles, a complexidade dos novos procedimentos e a imprevisibilidade da consumação da operação,³⁹ o que pode desencorajar os empresários e investidores a ingressarem com novos negócios no Brasil, mesmo porque a aprovação *a posteriori* consistia em um atrativo para investimentos no país, já que era um dos únicos países que ainda adotava este procedimento.

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Barbara Rosenberg e outros.

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo.

Ementa: Ato de concentração. Procedimento ordinário. Incorporação de ações da Sadia S.A. pela Perdigão S.A. BRF Brasil Foods S.A. subsunção ao art. 54, § 3.º, da Lei 8.884/1994 em função da participação de mercado resultante e faturamento das requerentes. Tempestividade. Apro. Parecer Scae pela aprovação com restrições. Parecer Procade pela aprovação com restrições ou reprovação. Indústria de alimentos refrigerados. Sobreposições horizontais. Aquisição e abate de frangos, perus, suínos e bovinos. Fornecimento de carnes in natura e processados (kit festas, lasanhas e pratos prontos, pizzas congeladas, hambúrgueres, kibes e almôndegas, empanados, mortadela, salsicha, salame, frios especiais, frios saudáveis, presunto, apresuntado e afiambrado, linguiça frescal, linguiça defumada e paio, bacon, patês cárneos e margarinas). Poder de compra. monopsônio na aquisição de frangos e suínos. Concentração elevada na oferta de carne in natura de perus. Duopólio. Entrada não efetiva. Ausência capacidade ociosa. Rivalidade não efetiva. Probabilidade de exercício de poder de mercado na oferta de carne in natura de perus. concentrações elevadas na oferta de processados. Escala mínima viável. Oportunidades de vendas. Lucratividade da entrada. Histórico de entradas. Entrada não efetiva. Rivalidade não efetiva. Necessidade de integração da cadeia produtiva. Economias de escala, escopo e custos irre recuperáveis. Dificuldades de acesso aos canais de distribuição e de venda. Supermercados e marcas próprias. Ausência de poder compensatório. Poder de portfólio. Produtos diferenciados. Marcas. Preponderância das marcas requerentes. Rivalidade direta entre marcas sadia e perdigão. Análise de preços e quantidades endidas. Análises econométricas. Elasticidades. UPP. Simulação. Demanda residual. Probabilidade de exercício de poder de mercado na oferta de processados. Efeitos anticompetitivos graves. Eficiências insuficientes. Failing firm não aplicável. Análise de remédios. Proposta TCD insuficiente. Reprovação da operação."

38. Disponível em: *Mergermarket* [<http://www.mergermarket.com>].

39. PASSOS, Fernando. Atos de concentração – Análise prévia – Parecer contrário. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 96-97.

Além disto, caso a estrutura do Cade não seja suficiente para lidar de modo célere com a complexidade dos novos procedimentos, a demora na análise prévia inviabilizará a consolidação de negócios, que no momento em que foram submetidos ao Cade, seriam importantes para o setor empresarial, para economia e para sociedade,⁴⁰ sendo evidentes os prejuízos gerados ao mercado até que o Cade profira sua decisão sobre a aprovação ou não da operação societária.

Na hipótese de não consumação do negócio em decorrência da demora na análise pelo Cade, o agente privado incorrerá em custos elevados em virtude da necessidade de desfazer um conjunto crescente de operações derivadas da transação original.⁴¹

Não obstante, as partes terão que ter um cuidado redobrado na disponibilização de documentos nos processos de *due diligence*, pois apesar de terem celebrado um contrato de confidencialidade, as partes devem permanecer como concorrentes até que a operação se consume. Desta forma, por mais que as partes tenham se comprometido a não divulgar as informações da outra parte e nem se utilizar dela para obter quaisquer vantagens, a simples disponibilização de determinadas informações para a outra parte já caracteriza um ponto sensível. Isso porque as partes terão conhecimento profundo da outra parte, incluindo seu *modus operandi* e os fatores que justificam o seu crescimento.

Vale frisar que, os dados estatísticos do Cade comprovam um aspecto negativo da aprovação da Nova Lei Antitruste, vez que demonstram que nos anos de 2004 a 2008, quando estava em vigor a Antiga Lei Antitruste, apenas 0,05% das operações foram culminaram em reprovação.⁴²

Neste contexto, se o Cade não for hábil para prevenir tais efeitos negativos e a Nova Lei Antitruste não de adequar à realidade brasileira, o mercado terá uma reação negativa ao novo cenário e o Brasil deixará de ser o polo atrativo para investimentos internos e externos.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a aprovação da Nova Lei Antitruste em 30.05.2012 concedeu ao Cade, ao mesmo tempo, mais poder e autonomia, e uma carga de responsabilidade mais pesada, uma vez que o Cade terá uma tarefa difícil na adaptação do mercado à nova realidade. Isso porque terá que justificar na prática que a Nova Lei Antitruste é benéfica à realidade do Brasil, o que de fato só será viável se trouxer maior agilidade à aprovação das

40. Idem, p. 90.

41. Idem, p. 95-96.

42. Idem, p. 93.

operações e evitar que a referida Lei possa trazer prejuízos ao mercado. O objetivo do Cade é aprovar as operações entre 30 e 60 dias, contados da submissão do pedido de aprovação. Apesar disto, sabe-se que a Nova Lei Antitruste prevê um prazo máximo de 330 dias para a conclusão da análise e proferimento da decisão pelo Cade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo foi possível abordar os conceitos básicos das operações societárias, bem como as principais providências que devem ser tomadas para que se consumem, desde a elaboração dos documentos societários até as aprovações regulatórias.

Dentre as aprovações regulatórias para a consumação das operações societárias, estudamos principalmente a aprovação da operação pelo Cade e o impacto da Nova Lei Antitruste.

Conforme abordado no capítulo 3 acima, existem aspectos negativos e positivos da entrada em vigor da Nova Lei Antitruste.

Se por um lado temos um procedimento mais complexo e uma maior incerteza quanto ao futuro das operações societárias, temos também um procedimento mais sofisticado e em pé de igualdade com os outros países, o que evita diversas diligências judiciais.

Diante disto, é possível concluir que a Nova Lei Antitruste pode ser benéfica ao Brasil, desde que o Cade atue com agilidade, precisão, transparência, e independência, com o intuito de afastar o ambiente de incerteza e encorajar a permanência e o ingresso de investimentos no Brasil. Para tanto, é imprescindível que o Cade invista na sua estrutura, pois com mais recursos humanos e financeiros terá meios mais palpáveis de atuar de modo célere. Caso contrário, de nada adianta importar conceitos estrangeiros, vez que não terá real aplicabilidade na realidade brasileira.⁴³

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. *Comentários à Nova Lei de Defesa da Concorrência*. São Paulo: Método, 2012.
- ANDRADE, Maria Cecília. Atos de concentração – Análise prévia. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010.

43. ANDRADE, Maria Cecília. Op. cit., p. 77.

- ARAÚJO JR., José Tavares de. O papel da Seae no novo sistema de defesa da concorrência. In: FARINA, L. (org.). *A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.
- BARRIONUEVO, Arthur. *A Lei 12.529/11 e o controle de concentrações sob a ótica da análise econômica*. A Nova Lei do Cade. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.
- BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de direito comercial*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003. vol. 1.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010.
- _____. *Direito da concorrência e propriedade intelectual*. São Paulo: Singular, 2010.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 1.
- CHANCE, Clifford. *A practical guide to chinese merger control*. Estados Unidos da América, 2012. Disponível em: [www.cliffordchance.com/publicationviews/publications/2012/04/a_practical_guide_to_chinese_merger_control.html]. Acesso em: 28.09.2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 2.
- FEDERAL TRADE COMMISSION (FTC). *Hart-Scott-Rodino Premerger Notification Program*. Estados Unidos da América, 2009. Disponível em: [www.ftc.gov/bc/hsr/introguides/guide1.pdf]. Acesso em: 25.09.2012.
- EUROPEAN COMMISSION (EC). *EU competition law rules applicable to merger control: situation as at 1 April 2010*. União Europeia, 2010. Disponível em: [http://ec.europa.eu/competition/mergers/legislation/merger_compilation.pdf]. Acesso em: 24.09.2012.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Disponível em: [www.cade.gov.br]. Acesso em: 01.10.2012.
- CUEVA, Ricardo Villas Boas. O conceito de ato de concentração na Nova Lei da Concorrência. In: FARINA, L. (org.). *A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.
- DEL CHIARO, José; PEREIRA JR., Ademir Antonio. O desenvolvimento da defesa da concorrência: do controle posterior ao controle prévio de atos de concentração. In: FARINA, L. (org.). *A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.
- DOMINGUES, Juliana Oliveira. *Concorrência e defesa comercial*. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da Regulação Econômica e Concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010.
- EIZIRIK, Nelson. *Temas de direito societário*. São Paulo: Renovar, 2005.

- FARINA, Elizabeth M. M. Q.; TITO, Fabiana. Análise prévia dos atos de concentração e eficácia do controle de fusões: perspectivas a partir de uma análise prévia da Lei 12.529/11. In: FARINA, L. (org.). *A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.
- FIGUEIREDO JR., Geraldo; GUATIERRA, Ricardo A. Limite ao processo investigatório. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010.
- FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis (coord.). *Direito societário: sociedades anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: Ed. RT, 1998.
- GILBERTO, André Marques. Processo antitruste sancionador: a aplicabilidade dos princípios de direito. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. São Paulo: Renovar, 1999.
- NASCIMENTO, Rui Coutinho de. Quatro momentos do antitruste no Brasil. In: FARINA, L. (org.). *A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.
- OLIVEIRA, Gersner. *Direito e economia da concorrência*. São Paulo: Renovar, 2004.
- PASSOS, Fernando. Atos de concentração – Análise prévia – Parecer contrário. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010.
- PASTORE, Ricardo Ferreira. Advocacia da concorrência no Brasil. In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; ZANOTTA, Pedro. *Desafios atuais da regulação econômica e concorrência*. São Paulo: Atlas, 2010.
- PÉCORÁ, José Flávio; MAGALHÃES, Rafael de Almeida; SETUBAL, Olavo Egydio; COSTIS, Pierre Dimitri; RENTROP, Friedhelm; COMPARATO, Fábio Konder; BOUZAN, Ary; ROCCA, Carlos Antonio. *Fusões e incorporações*. São Paulo: Mestre Jou, 1972.
- PRADO, Luiz Carlos Delorme. Infrações da ordem econômica e legislação de defesa da concorrência no Brasil: uma perspectiva histórica. In: FARINA, L. (org.). *A Nova Lei do Cade*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: contratos em espécie*. São Paulo: Atlas, 2005.
- WARDE JR., Walfrido Jorge. *Fusão, cisão, incorporação e temas correlatos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
-

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- O controle das concentrações de empresas, de Werter R. Faria – *RIBRAC* 7/5; e
- O estudo da *failing firm defense*, a partir da Lei de Falências, nos atos de concentração submetidos ao Cade a aplicação do princípio da preservação da empresa no controle de estruturas, de Fernando Antônio Alves de Oliveira Júnior – *RIBRAC* 19/137.